



**PROCESSO : 19.914-1/2013**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**WALACE SANTOS GUIMARÃES**  
**CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE**  
**GONÇALO APARECIDO DE BARROS**  
**MARIUSO DAMIÃO FERREIRA**  
**JONAS SEBASTIÃO DA SILVA**  
**LOURINEY DOS SANTOS SILVA**  
**ISMAEL ALVES DA SILVA**  
**MAURO SABATINI FILHO**  
**LUIS FERNANDO BOTELHO FERREIRA**  
**JOSÉ AUGUSTO DE MORAES**  
**JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FILHO**  
**PROCURADORES : JOÃO CARLOS POLISEL – OAB/MT Nº 12.909**  
**HÉLIO NISHIYAMA – OAB/MT Nº 12.919**  
**ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## **II - RAZÕES DO VOTO**

8. Em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado pelo então Relator (Docs. nºs 124281/2016 e 221933/2017), com o consequente conhecimento dos Recursos Ordinários, vieram-me os autos em atendimento ao art. 277, do Regimento Interno deste Tribunal. Assim sendo, passo a examinar separadamente o mérito de cada peça interposta.

9. Os Recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão nº 54/2016-TP que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna proposta pelo



Ministério Público de Contas, com aplicação de multas no valor total de 91 UPF's/MT, determinações legais e recomendações, em razão de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME.

10. No que tange ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (Doc. nº 47165/2016), verifica-se que o *parquet* de Contas requereu a imputação de sanção de restituição de valores ao erário e de multa proporcional ao dano decorrente das irregularidades relativas aos pagamentos de seguro veicular sem a correspondente entrega deste serviço pela empresa contratada (**JB 02 - itens 1.2, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2, 7.2 e 8.2**).

11. Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas asseverou que as sanções pecuniárias são devidas, pois mesmo diante da obrigação contratual da empresa de fornecer o seguro para todos os carros disponibilizados à Administração e do efetivo pagamento desses serviços pela contratante, a contratada não forneceu o produto, havendo, portanto, pagamento por serviços que não foram prestados.

12. Nesse sentido, acrescentou que a contratada agiu de forma desrespeitosa, pois ao deixar de contratar o seguro total que era obrigado, sem, contudo, aplicar os descontos devidos, frustrou a segurança do procedimento de dispensa e causou prejuízos aos demais participantes, os quais apresentaram seus orçamentos considerando a contratação do seguro total, nos termos do referido procedimento.

13. A Unidade de Instrução manifestou pelo não provimento do recurso, pois a empresa contratada não tinha como apresentar as apólices de seguros e nem contratar com as empresas seguradoras, vez que alguns veículos foram arrendados para fins de sublocação e essa responsabilidade passou para arrendante, conforme constam dos contratos de arrendamento assinados pela empresa contratada pela Prefeitura Municipal.



14. As irregularidades em questão versam sobre pagamentos de seguros veicular sem a correspondente entrega deste serviço pela empresa contratada, em razão da Dispensa de Licitação nº 02/2013, que deu origem ao Contrato nº 17/2013.

15. O referido Contrato teve por objeto a contratação de pessoa jurídica capacitada para prestação de serviços de locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, incluindo a manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, podendo incluir ou não motoristas para atender para atender as necessidades da municipalidade.

16. O Relator originário, Conselheiro Moisés Maciel, manteve as irregularidades, por entender, em suma, que o seguro constituía objeto contratual e o custo compunha o custo do preço total do objeto orçado para locação. Contudo, a defesa não colacionou aos autos as apólices de seguro dos veículos locados à Prefeitura Municipal, que demonstrassem que o seguro contratado de forma conjunta com os veículos locados tenha sido prestado.

17. Assim, tendo em vista que os pagamentos foram realizados no montante contratado sem o desconto do seguro, que não foi comprovadamente garantido, o Relator à época entendeu tratar-se de pagamentos parcialmente indevidos, posto que superiores ao contratado. Em razão disso, aplicou multa de 20 UPF's/MT a cada um dos responsáveis.

18. Por outro lado, determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, por entender que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução para apurar o dano ao erário foi deficitária, por não ter levado em consideração a quantidade, o modelo, o ano e o local de estacionamento dos veículos a serem segurados, bem como o sexo e a idade do condutor do veículo a ser segurado.

19. Todavia, durante a sessão de julgamento, por sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis, o Tribunal Pleno afastou a determinação de instauração de



Tomada de Contas Ordinária, sob o argumento de que seria inócua ao presente caso, pois era de responsabilidade da contratada o reparo ou o atendimento a qualquer sinistro ocorrido nos carros alugados, bem como porque os esforços despendidos na tomada de contas seriam demasiadamente grandes, posto que identificar cada uma das variáveis para cotação de seguro (idade, sexo, motorista, etc), tornaria muito complicado os trabalhos de auditoria para algo que não trouxe prejuízos ao erário.

20. Consta nos autos Contrato nº 17/2013 (fls. 52/71 – Doc. nº 175687/2013), cuja cláusula terceira prevê que seriam cedidos à municipalidade 45 (quarenta e cinco) veículos entre motorizados com motor de 1.000 cilindradas, caminhonetes 2,2 e 2,0, motocicletas de 125 cilindradas, peruas de motorização 1,6 (guarda municipal), veículos kombi, pick up cabine simples motorização 1,4.

21. Da análise do referido contrato, verifica-se que estabeleceu que os veículos deveriam ser disponibilizados com seguro contra acidentes a terceiros, sem franquia e havendo franquia essa ficaria a cargo da contratada e que o custo do seguro compunha o preço da locação, conforme disposto nas cláusulas 7.1.3. e 7.1.4.

22. Nesse sentido, constata-se que o município somente se responsabilizaria pelo serviços de lavagem simples e abastecimento de combustíveis, sendo que todos os demais serviços seriam de responsabilidade da contratada, nos termos da cláusula 7.2.26, do referido contrato.

23. Ademais, depreende-se que a entrega dos veículos deveriam ser efetuadas de acordo com a Ordem de Fornecimento emitida pela Contratante, conforme disposto na cláusula 9.2.1 (fl. 63 – Doc. nº 175687/2013).

24. Inicialmente, frisa-se que o pagamento do contrato ou de parcela contratual só pode ser realizado após a sua regular liquidação, consoante dispõe o art. 65, II, c, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.



25. A lei de licitações prevê expressamente sua aplicabilidade aos contratos de seguro e de locação, nos casos em que o Poder Público seja o locatário, nos termos do art. 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93.

26. Nos contratos de locação de veículos que contenham cláusula de fornecimento de seguro veicular, deve-se estabelecer qual das partes, locador ou locatário, será responsável pela contratação destes serviços com a seguradora, bem como quem será o responsável pelo pagamento da franquia, caso seja necessário.

27. Na hipótese da contratação destes serviços ficar a cargo do locatário (contratante), este fica responsável pela contratação diretamente com a seguradora. Caso contrário, a locatária deve efetuar o repasse dos valores correspondentes a estes serviços para a locadora (contratada) que fica responsável pela contratação e pagamento do seguro junto a seguradora.

28. Neste último caso, ainda que o veículo não esteja segurado, a locadora assume o risco de arcar com eventuais prejuízos, não havendo qualquer contraprestação futura por parte da contratante.

29. Nesse contexto, a única conduta capaz de ensejar na responsabilização por dano ao erário da contratante, no caso a Administração, é se, em razão de sua responsabilidade objetiva, ela tenha que arcar com o prejuízos com terceiros, diante da omissão da locadora, e desde que não entre com ação de regresso contra esta, visando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

30. No caso sob exame, o contrato previu que os veículos deveriam ser disponibilizados com seguro, sem franquia e, havendo franquia, que essa ficaria a cargo da contratada e que o custo do seguro compunha o preço da locação.

31. Compulsando os autos observo que não foi constatado nenhum pagamento por danos causados a terceiros, tampouco pagamento de veículos solicitados



e não disponibilizados pela contratada.

32. Pelo contrário, constata-se que o valor do contrato era de R\$ 922.680,00 (novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais) e que foram pagos somente R\$ 395.270,33 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta reais e trinta e três centavos), visto que não foram solicitados todos os 45 (quarenta e cinco) veículos relacionados no contrato, mas apenas 24 (vinte e quatro).

33. Com relação ao fato de a empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda. - ME ter arrendado veículos para sublocação e ter previsto nestes contratos de arrendamento que a contratação do seguro dos veículos arrendados ficaria à cargo da arrendatária,

34. A relação jurídica formada é entre a Administração e a locadora e entre a locadora e a arrendatária, de modo, que, no caso de eventual sinistro com os veículos locados a responsabilidade perante à Administração permanece da locadora que, como visto, assumiu contratualmente o risco da contratação de seguro, sem prejuízo desta ajuizar ação de regresso contra a arrendatária, em caso de inadimplemento.

35. Portanto, independente dos veículos estarem segurados ou não, a Administração não arcou com pagamentos indevidos, não havendo que se falar em dano ao erário, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

36. Com relação ao Recurso interposto pelos ex-gestores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Doc. nº 113872/2016), verifica-se que visam afastar as multas aplicadas em razão da irregularidade relativa aos pagamentos de seguros sem correspondente entrega deste serviços pela empresa contratada (**JB 02 – item 8**) e da irregularidade relativa à escolha do fornecedor baseada exclusivamente nos preços orçados, não levando em consideração a capacidade da empresa em prestar os serviços (**GB 13 – item 9**).



37. No que tange à irregularidade irregularidade referente a pagamentos de seguros sem a correspondente entrega destes serviços pela empresa contratada (**JB 02 – item 8**), os Recorrentes alegaram que a cláusula 7.2.26 do contrato deixou claro que as obrigações da Prefeitura Municipal eram apenas quanto aos serviços de lavagem simples dos veículos e abastecimento de combustíveis, não sendo de sua responsabilidade contratar o seguro dos veículos e nem arcar com o reparo por qualquer sinistro aos veículos locados.

38. Dessa forma, afirmaram que a multa imposta por *culpa in vigilando* seria injusta, já que os veículos locados não eram de propriedade do município, sendo que eventual sinistro, estando os veículos segurados ou não, era de responsabilidade da empresa contratada.

39. Quanto à irregularidade relativa à escolha do fornecedor baseada exclusivamente nos preços orçados, não levando em consideração a capacidade da empresa em prestar os serviços (**GB13**), os Recorrentes repetiram as argumentações anteriormente expostas de que optaram pela empresa que ofertou o menor preço, já que todas as concorrentes reuniram as mesmas condições para executar o contrato. Além disso, afirmou que, em razão de um Mandado de Segurança impetrado por uma das empresas participantes do Pregão Presencial nº 33/2013, culminou na ordem judicial determinando a continuidade dos serviços prestados por meio dos Contratos nº 16/2013 e 17/2013, celebrados com as empresas Penta Serviços de Máquinas Ltda. - ME e Ribeiro Serviços e Locação Ltda. - ME, respectivamente, até que o processo licitatório para a contratação dos serviços de locação de veículos fosse concluído.

40. A Unidade de Instrução após analisar os argumentos apresentados manifestou pelo não provimento do recurso interposto, sobretudo porque a escolha da empresa contratante se deu exclusivamente em razão dos preços orçados, ou seja, não considerou a capacidade operacional da empresa, o que ocasionou as duas irregularidades apontadas, devendo permanecer, portanto, as multas impostas.



41. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pelo não provimento do recurso, vez que a escolha da empresa sem capacidade operacional e a ausência da comprovação de que os seguros foram contratados, evidenciaram postura negligente dos administradores públicos municipais.

42. O Relator originário manteve as irregularidades, por entender que a empresa contratada não tinha capacidade operacional, na medida em que não possuía veículos para locação, os quais eram arrendados para sublocação, o que acarretou na transferência da obrigação de contratar o seguro aos arrendantes (proprietários) dos veículos e na impossibilidade apresentação das apólices pela empresa contratada.

43. Desse modo, concluiu que a empresa não estava apta para ser contratada, pois a demanda do Município de Várzea Grande era de 45 (quarenta e cinco) veículos e consta cláusula exigindo que a contratada deveria dispor 10% da quantidade contratada de carros reservas, ou seja, a empresa contratada deveria disponibilizar 49 veículos para a Prefeitura Municipal.

44. Observa-se que o cerne das presentes irregularidades reside no fato de a Prefeitura Municipal ter celebrado contrato de locação de veículos com empresa que não era proprietária de todos os veículos disponibilizados.

45. Os contratos de arrendamentos são legais e vinculantes, nos quais o arrendador, proprietário do bem, cede os direitos de uso ao arrendatário, mediante o respectivo pagamento.

46. Compulsando os autos verifica-se a existência de contratos de veículos para fins de arrendamento da empresa contratada (fl 76 - Doc. nº 210047/2013 e 210048/2013), os quais dispunham de cláusula expressa de que os veículos locados poderiam ser sublocados.

47. Da análise do Contrato nº 17/2013, observa-se que não há vedação



de que os veículos locados sejam frutos de arrendamento. Além disso, a sublocação foi possível, pois os veículos não eram solicitados todos de uma só vez, mas apenas após a solicitação da Prefeitura.

48. O fato de os contratos de veículos para fins de arrendamento terem previsto que o seguro era de responsabilidade dos arrendantes não tem o condão de configurar a presente irregularidade, sobretudo porque o arrendamento não transfere a propriedade dos veículos, mas somente o seu usufruto por tempo determinado.

49. Desta feita, é plenamente possível que os veículos arrendados já eram segurados, sendo desnecessário, portanto, a contratação dos mesmos serviços, sob pena de pagamentos em duplicidade.

50. Outrossim, considerando que a empresa escolhida apresentou o melhor preço e que não houve pagamentos indevidos pela Prefeitura Municipal, divirjo da Unidade de Instrução e do Ministério Público de Contas e dou provimento ao recurso interposto pelos ex-gestores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e excludo as multas aplicadas a cada um dos responsáveis.

51. Destarte, embora a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. – ME, não tenha apresentado recurso nos autos, entendo oportuno excluir a multa de 20 UPF's/MT imposta a ela por meio de seu representante, Sr. Roberto Ribeiro de Souza, pois restou demonstrado na peça recursal a inexistência de dano ao erário decorrente do pagamento integral dos serviços contratados.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

52. Diante dos argumentos expostos, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial nº 1.431/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e  
**VOTO:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários



interpostos pelo Ministério Público de Contas e pelos ex-gestores municipais da Prefeitura de Várzea Grande;

**b) no mérito**, pelo **não provimento** do Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas;

**c) pelo provimento** do Recurso interposto pelo ex-Prefeito de Municipal de Várzea Grande, Sr. Wallace Santos Guimarães, em conjunto com o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Gonçalo Aparecido de Barros; o ex-Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Mariuso Damião Ferreira; ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Jonas Sebastião da Silva; ex-Secretário da Guarda Municipal, Sr. Louriney dos Santos Silva; ex-Secretário Municipal de Governo, Sr. Ismael Alves da Silva; ex-Secretário Municipal de Administração, Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque; ex-Secretário Municipal de Finanças, Sr. Mauro Sabatini Filho; ex-Secretário Municipal de Receita, Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira; ex-Secretário Municipal de Planejamento, Sr. José Augusto de Moraes, a fim de reformar parcialmente o Acórdão nº 54/2016 – TP, excluindo seguintes multas:

**c.1)** multa de 31 UPF's/MT aplicada ao Sr. Wallace Santos Guimarães, sendo 11 UPFs/MT em razão da irregularidade **(GB 13)** e 20 UPFs/MT em razão da irregularidade **(JB 02)**;

**c.2)** multa de 20 UPF's/MT aplicada ao Sr. José Henrique da Silva Filho, em razão da irregularidade **(JB 02)**;

**c.3)** multa de 20 UPF's/MT aplicada individualmente aos Srs. Gonçalo Aparecido de Barros, Mariuso Damião Ferreira, Jonas Sebastião da Silva, Louriney dos Santos Silva, Ismael Alves da Silva, Celso Alves Barreto Albuquerque, Mauro Sabatini Filho, Luís Fernando Botelho Ferreira e José Augusto de Moraes, em razão da irregularidade **(JB 02)**; e

**c.4)** multa de 20 UPF's/MT aplicada empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME, por meio de seu representante, Sr. Roberto Ribeiro de Souza, em razão de supostamente ter causado prejuízo ao erário ao receber o pagamento integral referente a custo de serviço parcialmente prestado.

Por fim, destaco que as demais medidas constantes no Acórdão nº



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

54/2016 – TP, permanecem inalteradas.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 23 de março de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCENT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif